

O Governador do Estado do Rio de Janeiro, pelo Procurador-Geral do Estado, vem requerer a V. Exa. lhe seja deferido ingresso no feito, na qualidade de litisconsorte ativo. Esclarece, outrossim, que o litisconsórcio, na espécie, se encontra lastreado em copiosos precedentes desta Colenda Corte, trazendo à colação, para exemplo, o registrado nas Representações 754-GB (R.T.J. — vol. 50, pág. 244) e 770-GB (R.T.J. — vol. 51, pág. 215).

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1975.

ROBERTO PARAISO ROCHA  
Procurador-Geral do Estado

Representantes: Procurador-Geral da República — Governador do Estado do Rio de Janeiro (Litisconsorte)

Representada : Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

*EMENTA: — Medida Liminar em Representação — Deferre-se com base em precedente, parcialmente.*

**ACÓRDÃO \***

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em deferir, em parte, o pedido liminar para suspender a execução dos artigos 19, 34, IV, 48 §§ 2.º e 3.º e 236.

Brasília, 1.º de outubro de 1975.

DJACI FALCÃO  
Presidente

CUNHA PEIXOTO  
Relator

\* Acórdão publicado no *Diário Oficial da União* de 22-10-75.

Relator : O Sr. Ministro Cunha Peixoto

Representantes: Procurador-Geral da República — Governador do Estado do Rio de Janeiro (Liticonsorte)

Representada : Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cunha Peixoto: Através de petição dirigida a V. Exa., Senhor Presidente, e protocolada em data de 28 de agosto de 1975, ofereceu o eminente Procurador-Geral da República representação, nos termos seguintes:

“O Procurador-Geral da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 119, I, letra “I”, da Constituição, e na forma regimental, vem oferecer Representação ao Colendo Supremo Tribunal Federal e, por esse meio, submeter ao seu exame e julgamento a arguição de inconstitucionalidade dos seguintes preceitos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, promulga a 23 de julho de 1975:

— Artigo 16, *inciso VI*

— Artigo 16, *inciso VII*, letra “b” (na parte em que dispõe:

“... ou os serviços por eles mantidos, se a respectiva renda for aplicada exclusivamente na manutenção do próprio templo ou de suas obras assistenciais”)

— Artigo 17, *parágrafo 4.º*

— Artigo 19

— Artigo 34, *inciso IV* (na parte em que dispõe:

“... bem como para a fixação de tarifas ou preços...”)

— Artigo 48, *parágrafos 2.º e 3.º*

— Artigo 54, *parágrafos 3.º, 4.º e 7.º*

— Artigo 59, (na parte em que dispõe:

“... integram as contas do Governador do Estado e...”)

— Artigo 63, (na parte em que dispõe:

“... integrarão as do Governador do Estado e...”)

— Artigo 70, *inciso XIV* (na parte em que dispõe:

“... os planos de ação e os programas de trabalho...”)

— Artigo 116, *parágrafo único*, letra “e”

— Artigo 118 *parágrafo 2.º*

— Artigo 125

— Artigo 235 (na parte em que dispõe:

“... farão jus a vencimentos iguais...”)

— Artigo 236

2. A representação atende à solicitação feita pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro, no expediente anexo, que contém os fundamentos da arguição.

3. Tendo em vista a faculdade contida no art. 175, combinado com o art. 22, inciso IV, do Regimento Interno, e tendo em vista o interesse público envolvido (especialmente por se tratar de matéria tributária, orçamentária e de organização judiciária) — bem como para evitar possíveis danos ao erário estadual de incerta reparação — o representante requer para garantir a eficácia da ulterior decisão da causa, que seja suspensa a execução dos preceitos que são objeto da presente representação.

4. Isto posto, o representante pede que, ouvida a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, no prazo regimental, lhe voltem os autos com vista para dizer sobre o mérito.

Brasília, 28 de agosto de 1975.

HENRIQUE FONSECA DE ARAÚJO  
Procurador-Geral da República

Está instruída com os expedientes administrativos que na Procuradoria-Geral da República tomaram o n.º 23.450/75, integrantes do presente processo.

2. Recebendo os autos e, tomando em consideração a preventiva requerida, trouxe o feito, na forma dos arts. 172 e 22, V do Regimento Interno, à apreciação deste Plenário.

É o relatório.

### V O T O

O Sr. Ministro Cunha Peixoto (Relator): Na representação feita pelo Dr. Procurador-Geral da República sobre a inconstitucionalidade de alguns dispositivos, ou, mais precisamente, sobre quinze artigos da nova Constituição do Estado do Rio de Janeiro, foi solicitada a suspensão dos mencionados dispositivos até o julgamento final da Representação.

Há precedente. Na Representação n.º 933, também do Rio de Janeiro, o eminente Ministro Thompson Flores, com apoio da maioria deste Colendo Tribunal, concedeu a liminar.

Também entendo ser possível ao Supremo Tribunal Federal, no caso de representação sobre inconstitucionalidade, examinar e decidir sobre a necessidade ou não de suspensão.

Para sua concessão, entretanto, é necessário que a matéria seja de tal monta que a permanência dos dispositivos, antes do julgamento, possa trazer graves prejuízos ao Estado ou ferir direitos irreparáveis.

Ora, a maioria dos dispositivos apontados como inconstitucionais não nos parece de tal natureza. Sua permanência até o julgamento não acarreta prejuízo ao Estado e nem fere direito de difícil reparação no futuro.

Com efeito, em sua grande parte, necessita de lei, posterior, para que entre em vigor a norma, e estas leis estão sujeitas a veto do Governador, de sorte que não podem trazer nenhum prejuízo ao Estado.

Vejamos: são apontados como inconstitucionais os arts. 16, VI e VII; 17, § 4.º; 19; 34, IV; 48, §§ 2.º e 3.º; 54, §§ 3.º, 4.º e 7.º; 59; 63; 70, XIV, 116, parágrafo único, letra e; 118, § 2.º; 125; 235 e 236.

2. Ora, o art. 16 declara:

"É vedado ao Estado:

VI — conceder isenção de impostos, salvo os casos previstos nesta Constituição e na legislação federal, constitucional e complementar.

VII — instituir impostos sobre: ... b) — os templos de qualquer culto ou serviços por eles mantidos, se a respectiva renda for aplicada exclusivamente na manutenção do próprio templo ou de suas obras assistenciais."

Ora, a concessão de isenção depende de lei, e, na isenção de imposto para os serviços mantidos pelos templos, se considerado o inciso inconstitucional, ficarão eles obrigados ao pagamento, sem nenhum prejuízo para o Estado.

2.1 "Art. 17: Compete ao Estado instituir e arrecadar imposto sobre:

§ 4.º — Nas operações interestaduais, não se distinguirá entre contribuinte e consumidor, para efeito de cobrança do imposto "sobre operações relativas à circulação de mercadorias".

Art. 116 —

Parágrafo único — O Estado deve:

e) — isentar o assalariado, chefe de família numerosa, de baixa renda, do pagamento do imposto de transmissão *inter vivos* na aquisição de casa própria."

Art. 125 —

"Será concedida isenção do imposto de transmissão *inter vivos* na compra de imóvel destinado a sede de associações educacionais, desportivas, assistenciais e sindicais."

Art. 118 —

§ 2.º — As empresas, instaladas no território do Estado que produzirem material ortopédico e prótese ocular, gozarão do privilégio de pagar simbolicamente os tributos estaduais e municipais."

Todos estes dispositivos ou dependem de lei posterior para sua aplicação, ou, decretada a inconstitucionalidade, a imunidade, como ocorre no parágrafo 2.º do art. 112, não prevalece, o mesmo ocorrendo com as isenções.

3. Os artigos 54, 59, 63 e 70, ou se referem à fiscalização a ser procedida pela Assembléia, ou à mensagem que o Sr. Governador deverá remeter também ao Legislativo. São atos que só terão vigor, se constitucionais, posteriormente, em época em que esta representação, forçosamente, já estará julgada.

4. Também quanto ao art. 235, não trará a espera de seu julgamento prejuízo ao Estado.

5. Como se verifica, pois, pelos dispositivos até aqui destacados neste voto, não se apresenta, a nosso ver, a hipótese figurada no Regimento, como capaz de justificar a suspensão liminar.

Se o Tribunal declarar ou não, no final, a inconstitucionalidade dos dispositivos mencionados, não alterará em nada a eficácia dos atos e mesmo a vida do Estado.

As normas serão havidas como inconstitucionais e, portanto, não constituirão direitos de nenhuma espécie.

Por outro lado, não haverá nenhum prejuízo para o novo Estado a espera de uma decisão definitiva da matéria por parte do Excelso Supremo Tribunal Federal.

6. Entretanto, o mesmo não ocorre com os arts. 19; 34, n.º IV e 48. Todos eles tratam de matéria orçamentária, que deve ser remetida à Augusta Assembléia ainda este ano. Ora, os princípios neles contidos, se considerados constitucionais, não prejudicam a ninguém, porque eles passam a não vigorar, mas se, como ocorre no caso do aumento de imposto, não for votada a lei este ano, tal fato impedirá a cobrança do aumento no próximo período, com grave prejuízo para o Estado.

7. O art. 236 tem ligação estreita com a Representação de n.º 933 e, nesta, a liminar foi concedida. Pode haver choque entre o deliberado em uma e outra, razão por que é de maior prudência também sua suspensão liminar.

Pelos motivos expostos, conheço do pedido de suspensão liminar, mas para concedê-lo apenas em parte, isto é, com relação aos arts. 19; 34, n.º IV; 48, §§ 2.º e 3.º e 236.

### V O T O

**O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque:** — Se considerasse compatível com a índole de representação por inconstitucionalidade em tese, a medida liminar de suspensão da vigência das normas impugnadas, estaria de acordo com a justificação do eminente Relator, no que con-

cerne à limitação da providência. Mas, não chego lá, porque, *data venia*, havendo ficado vencido no precedente que S. Exa. lembrou, a Representação n.º 933, considero incompatível com esse processo a medida liminar de suspensão da execução da norma.

Peço licença para indeferir a liminar.

### EXTRATO DE ATA

Rp 937-RJ — Rel., Min. Cunha Feixoto. Rpte. Procurador-Geral da República — Governador do Estado do Rio de Janeiro (Iltisconsorte). Rpda. Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

Decisão: Deferido, em parte, o pedido liminar para suspender a execução dos artigos 19, 34, IV, 48 §§ 2.º e 3.º e 236, vencidos os Mins. Xavier de Albuquerque, Bilac Pinto e Eloy da Rocha. Votou o Presidente. — Plenário, 1-10-75.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Eloy da Rocha, Thompson Flores, Bilac Pinto, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves e Cunha Peixoto.

Licenciado o Sr. Ministro Antonio Nêder. Procurador-Geral da República, o Dr. Henrique Fonseca de Araújo.

Dr. ALBERTO VERONESE AGUIAR  
Diretor do Departamento Judiciário